### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado MAX ROSENMANN, propõe que a parcela *in natura* paga pela empresa ao empregado, em decorrência dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tenha natureza salarial, não se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos, não constitua base de incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, nem configure rendimento tributável do trabalhador.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que a proposição pretende sanar omissão da Lei nº 6.321, de 14.4.1976, que não previu tais isenções. O Decreto nº 5/91, por sua vez, as previu, o que tem levado os Tribunais ao entendimento de que houve excesso do poder regulamentar. A solução, no entender do Autor, seria, então, transformar o texto do decreto em lei. A segurança jurídica seria restabelecida e a lei alcançaria seu escopo, qual seja, estimular os empregadores a conceder o auxílio-alimentação aos seus empregados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO.

Já a Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição original e pela inadequação financeira e orçamentária do mencionado substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Cabe a esta Comissão, agora, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que foram observados os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Quanto aos aspectos de juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada não merece reparos, estando, no geral, em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998 e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Nota-se apenas que se deixou de identificar a nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321/76 com a notação "(NR)", conforme determinam as citadas Leis Complementares. Observa-se, também, a

necessidade de se atualizar a referência feita no projeto ao nome do Ministério do Trabalho, hoje acrescido da expressão "e Emprego".

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público não logrou aprimorar o texto original do Projeto. Ao contrário, está eivado de vício de inconstitucionalidade, pois acrescenta expressão "outras contribuições estabelecidas em lei", violando frontalmente o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal, assim redigido:

"∆rt	150
711.	100

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específico, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Isso porque o Substitutivo, como bem assinalou o Relator da Comissão de Finanças e Tributação em seu parecer, institui nova hipótese de não-incidência tributária, o que acarreta perda de receita. E, em não se tratando de contribuição específica, como se depreende da expressão "outras contribuições estabelecidas em lei", a desconformidade com o que determina o § 6º retrotranscrito é evidente.

Pelas razões precedentes, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.816, de 1998, com as emendas de técnica legislativa e de redação ora apresentadas, e da inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando prejudicada, quanto a essa proposição, a apreciação dos demais aspectos pertinentes ao campo temático deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no Projeto, após a expressão Ministério do Trabalho, a expressão "e Emprego".

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se, no Projeto, ao final da nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a sigla "(NR)", indicadora de alteração de redação.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli Relator